

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Alessia Barbosa Moraes

Adv.: José Aparecido Liporini Júnior (230994-SP-D)

Corrigendo: Andréia Alves de Oliveira Gomide

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE REJEITOU LIMINARMENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATO JURISDICIONAL. INCABÍVEL.

A Correição Parcial é o instrumento cabível para correção de erros, abusos, e atos contrários à boa ordem processual, assim como de ação ou omissão que resulte em erro de procedimento, desde que não passíveis de impugnação por recursos específicos. A decisão tomada pelo Magistrado para solução de incidente processual na execução retrata ato jurisdicional, passível de revisão pelo meio processual adequado, e insuscetível de modificação pela via correccional. Inteligência do art. 35 do Eegimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial ajuizada por Alessia Barbosa Moraes, em face de ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Andréia Alves de Oliveira Gomide nos autos do processo 0167900-91.2009.5.15.0117, em curso pela Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra, em que figura como reclamante.

Alega a corrigente, em síntese, que nos referidos autos foi celebrado acordo, posteriormente inadimplido por parte dos reclamados, fato que acarretou o início da execução, a despersonalização das pessoas jurídicas que compunham o pólo passivo e em seguida a penhora de três imóveis.

Sustenta que para agilizar o curso de outras execuções contra os mesmos devedores, foram reunidas ao processo em questão outras 238 execuções em andamento na Vara do Trabalho.

Relata que os executados foram citados e opuseram embargos à execução, que foram julgados procedentes pelo Juízo para determinar a extinção da execução conjunta em face da reclamada, por esta achar-se em recuperação judicial, e com suporte no Comunicado GP/CR nº 06/2014.

Sustenta que o citado normativo é inaplicável ao caso, por não terem sido expedidas até então certidões para habilitações dos créditos junto ao juízo cível, e que tal circunstância constituiria óbice à extinção da execução. Classifica a decisão como ilegal e abusiva.

Assevera que ajuizou embargos de declaração em face da citada decisão, e que o Juízo teria se negado a examinar a referida peça, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Afirma que a corrigenda não pode se eximir do julgamento dos embargos de declaração, em face do direito de acesso à justiça e que a decisão não possui a fundamentação necessária, ofendendo o inciso IX do artigo da 93 da Constituição Federal.

Requer a nulidade dos atos praticados pela Exma. Juíza corrigenda.

Juntou procuração e documentos (v. fls. 16/23).

É o relatório.

DECIDO:

A Correição Parcial retrata meio jurídico excepcional, que, à luz do disposto no art. 35 do Regimento Interno deste Regional só poderá ser utilizado quando implementadas as seguintes premissas:

- a) não haja recurso específico para tutelar a alegada lesão ao direito;
- b) a medida intentada se destine exclusivamente à correção inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

Para delimitar o foco da pretensão correcional, e permitir a aferição do cabimento da presente medida, passo a transcrever parcialmente a decisão proferida pela Juíza corrigenda (fl. 19), ao apreciar a petição de embargos de declaração apresentada pela corrigente:

"(...)

Recebo a petição supra como simples petição, e mantenho a decisão de fl. 1361 por seus próprios fundamentos.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 1361-verso, remetendo-se os autos ao arquivo geral.

Poste-se o Ofício.

São Joaquim da Barra, 14 de janeiro de 2015 - quarta-feira

Andréia Alves de Oliveira Gomide - Juíza Titular da Vara do Trabalho"

A decisão atacada, que recebeu embargos declaratórios como simples petição, revela a prática de ato jurisdicional, consubstanciando entendimento da Magistrada corrigenda acerca de incidente havido no curso da execução, solucionado de acordo com seu poder diretivo, a teor do que dispõe o artigo 765 do texto consolidado. Não há como caracterizar a citada deliberação como tumultuária ou abusiva, em consequência.

A eventual revisão ou cassação da decisão impugnada, objetivada pelo corrigente, só poderá ser cogitada pelo manejo oportuno do recurso processual adequado, e não pela via correcional,

Nesse contexto, é forçoso concluir que a hipótese vertente não se amolda àquelas previstas no art. 35 do Regimento Interno.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com

fulcro no parágrafo único do art. 37 da referida norma regimental, por ser manifestamente incabível.

Remeta-se cópia desta decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, pela via eletrônica, dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042054.0915.511212
--